REQUERIMENTO Nº 308/2015

Solicita a revogação do Decreto nº 1.600/2015, que altera o § 3º do art. 113 do Decreto n° 6.080, de 28 de setembro de 2012 (Regulamento do ICMS).

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, nos termos do inciso II do artigo 159 do Regimento Interno,

REQUER

a Vossa Excelência, ouvida a Mesa, que seja encaminhado ofício ao Deputado Estadual, senhor José Carlos Schiavinato, para que interceda junto ao Governador do Estado do Paraná, senhor Carlos Alberto Richa, solicitando a revogação do Decreto nº 1.600/2015, que altera o § 3º do art. 113 do Decreto n° 6.080, de 28 de setembro de 2012 (Regulamento do ICMS).

O Decreto n° 6.080 de 28 de setembro de 2012, conhecido como o Regulamento do ICMS, dispunha em seu artigo 113, inciso VIII, o seguinte:

> Art. 113. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:
> ...
> VIII - energia elétrica para consumo na exploração da atividade econômica no setor rural agropecuário;

Na sequência, o § 3º do mesmo dispositivo legal prescrevia que:

> § 3º Para efeitos do inciso VIII do "caput":
>
> I - a unidade de consumo de energia elétrica deverá ser o estabelecimento do produtor inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, nos termos do art. 140, se pessoa física;
>
> II - a unidade de consumo de energia elétrica deverá ser estabelecimento do produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, nos termos do art. 125, se pessoa jurídica, na atividade econômica classificada em um dos códigos agrupados na Seção A - "Agropecuária e Pesca" da tabela CNAE-Fiscal.

No entanto, entrou em vigor, a partir do dia 1º de julho de 2015, o Decreto 1.600, de 03 de junho de 2015 do Governo do Estado do Paraná, que altera o § 3º do art. 113 do Decreto n° 6.080/2012, acima mencionado, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

> § 3º Para efeitos do inciso VIII do "caput", a fruição do diferimento fica condicionada:
> I - a que a energia elétrica seja consumida exclusivamente na atividade agropecuária;
> II - a que a unidade de consumo de energia elétrica:
> a) esteja localizada fora da zona urbana do município;
> b) esteja vinculada a estabelecimento do produtor rural inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, nos termos que dispõe o art. 140;
> III - à adoção de medidores de energia distintos, na hipótese de consumo de energia elétrica em atividade diversa da agropecuária.

Como se observa, a nova redação do § 3º do art. 113 do Decreto n° 6.080, mudou significativamente os critérios para a fruição do diferimento (não pagamento) do ICMS da energia elétrica utilizada no setor agropecuário, causando diversos transtornos a usuários do setor.

Com a nova regulamentação, passa a incidir ICMS sobre a energia elétrica consumida em unidade consumidora que use energia em outra atividade além da agropecuária (inciso I do § 3º). Nessa situação pode enquadrar-se inclusive a residência do proprietário, além, evidentemente, do comércio, da indústria e do prestador de serviço. Sendo assim, o produtor terá que dispor de medidores de energia distintos e pagar o imposto referente à parte não agropecuária, caso contrário, pagará imposto sobre toda a energia consumida.

Ademais, passa a incidir ICMS sobre a energia elétrica consumida em imóvel rural que se localize dentro do perímetro urbano do município (alínea “a” do inciso II do § 3º), mesmo que produza e comercialize produtos agropecuários. Essa medida atinge boa parte dos horticultores, que desenvolvem suas atividades em chácaras localizadas nos limites da cidade, que passaram a suportar um ônus demasiadamente elevado.

Ainda, o ICMS passa a incidir sobre atividade agropecuária desenvolvida por pessoas jurídicas e não preenchem os requisitos para inscrição no CAD/PRO. Nessa situação se enquadram, por exemplo, as granjas de aves e suínos de empresas instaladas no município.

REQUER-SE, ante o exposto, que se envide todos os esforços em ordem a revogar o Decreto nº 1.600/2015 que “introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS”, vez que prejudicial ao setor agropecuário que tantos benefícios oferece ao Paraná e a todo Brasil.

SALA DAS SESSÕES, 21 de outubro de 2015.

RENATO REIMANN